



INTRODUÇÃO

O Estado de Coisas Inconstitucional - ECI surgiu com a Corte Constitucional colombiana, sendo reconhecido o primeiro ECI em 1997, em razão de uma série de violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais.

Nesse compasso, usando deste precedente colombiano, nasceu o Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, cujo âmbito tinha como estudo a vida dos detentos dentro do cárcere, com a finalidade de promover a estes o respeito aos direitos elencados na Carta Maior.

Sendo perceptível, que o sistema penitenciário brasileiro tem sofrido com a omissão do entes políticos, e é notória a sua decadência, assim como a precariedade de suas instalações, a falta de efetivo, a superlotação de celas, a insuficiência de segurança para os internos.

Por fim, quanto à metodologia, este trabalho concentra-se em identificar as providências tomadas pelo Estado, pela União e por seus entes federados após cerca de sete anos da declaração e reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, através da ADPF -347.

- Quais medidas foram adotadas após o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro?
- A finalidade objetiva desta pesquisa é identificar e apontar, quais as medidas adotadas após o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, no intuito de demonstrar se o reconhecimento tem sido eficaz e se somente o reconhecimento dessas violações ao direito do preso, foi o suficiente para frear a inobediência dos direitos e garantias fundamentais.

TÍTULO 1

Nesse íterim, dos diversos pedidos formulados pelos petionários na cautelar apresentada, foram julgados apenas 02 (dois), portanto julgada a ADPF-347 parcialmente pela Corte; reconhecendo o plenário “O Estado de Coisas Inconstitucional” quando deferiram os pedidos contidos nas alíneas “b” e “h”, que se consubstanciavam na observância obrigatória da Audiência de Custódia, trazendo aos juízes e tribunais o ônus de, observando os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizarem, em até noventa dias, audiências de custódias, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, no prazo de 24 horas, bem como descontingenciamento do recursos mantidos no fundo penitenciário nacional – FUPEN, como uma das tentativas de desobstruir as celas abarrotadas e assim já começarem a colocar por terra as violações elencadas anteriormente.

METODOLOGIA

Este trabalho concentra-se em identificar as providências tomadas pelo Estado, pela União e por seus entes federados após cerca de sete anos da declaração e reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, assim como as implicações sociojurídicas e, para além destas, a repercussão dentro do sistema penitenciário em *lato sensu*, através de uma pesquisa, básica, qualitativa, exploratória e bibliográfica, o que se resume a uma análise profunda do que é o Estado de Coisas Inconstitucional e se houve, por parte do estado democrático brasileiro, alguma aplicação prática dessa ADPF.

TÍTULO 2

Lado outro, a esperança daquele cenário, em que foi proposta a ADPF-347, era fazer com que as mudanças oportunizadas pelo reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional refletissem na sociedade como um todo ao entregar para esta não mais um indivíduo que teve seus direitos sobrestados, mas indivíduos que veriam seus direitos respeitados pelo judiciário, que detém o dever de guarda dos que são submetidos a sua custódia.

Partindo desse ponto, é dever do Estado garantir a ordem e a paz social, “[...] promover a todos sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e residentes no país a inviolabilidade o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1998).

Diante de um olhar para os marginalizados, no sentido mais literal da palavra, ou seja, aqueles à margem da sociedade, é possível inferir que não lhes são assegurados dos direitos firmados na Carta Magna, muito embora sejam participantes quanto indivíduos desta organização política. Se, de modo tão superficial, é possível alcançar tamanha reflexão, em uma análise profunda, objetivo deste trabalho, é compreensível que tais violações/omissões refletem na vida daqueles que se encontram sob a custódia do Estado, sendo algumas delas expressas, a exemplo da forma que os presos são acondicionados dentro do sistema penitenciário e o modo como regressam ao convívio em sociedade.

TÍTULO 3

Cerca de sete anos após a paradigmática decisão, conforme a revista GV, citada anteriormente, nada ou quase nada foi implementado, muito embora o prazo dado pelo então ministro Marco Aurélio para os entes federados e a União apresentarem seus relatórios, no intuito de que fosse traçado um plano de ação do repasse dos recursos do FUPEN para atender as necessidades do sistema penitenciário.

Segundo o advogado Daniel Sarmiento, em sustentação oral feita em Plenário, durante julgamento das medidas cautelares da ADPF 347, ele afirma que: *“As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos.*

Portanto, o Estado de Coisas Inconstitucional não foi superado; ele ainda vige. Portanto, é preciso que os poderes acordem desse “sono profundo” e objetivem a implementação do que já foi reconhecido, e assim busquem por uma sociedade igualitária, não segregada, entendendo que o ser humano é pessoa e como pessoa dentro de um Estado, cidadão, dotado de direitos e deveres, deve ser visto como indivíduo, pessoa, e não por sua conduta, não de forma a isentá-lo da consequência de seus atos, mas preservar-lhe o direito de ter uma vida digna com condições básicas para viver.

REFERÊNCIAS

- SARMENTO, Daniel. **Sustentação oral**. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kuA1BNi67-o>. Acesso em: 16 set. 2022.
- BRASIL. 1998, de 5 de outubro de 1988: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2022.
- BRASIL. Lei nº 9882, de 03 de dezembro de 1999: dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 05 jun. 2022.